



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2006

*(Alterada pela Lei Complementar nº 21/2007 de 12 de dezembro de 2007);
(Alterada pela Lei Complementar nº 36/2012 de 30 de outubro de 2012);
(Alterada pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015);
(Alterada pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017).
ECC*

SÚMULA: Dispõe sobre o **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN** do Município de Guarapuava e institui a nova lista de serviços.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, de competência do Município de Guarapuava, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, de sócio-administrador e titular de firma individual.

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 3º** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: *(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

~~**X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; *(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~**XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; *(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~**XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; *(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto do Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 11_A desta Lei Complementar, e conforme disposição no § 4º do Art 3º da Lei Complementar 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este; *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no município. (Local do domicílio do tomador do serviço.) *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 1º - Cada estabelecimento de um mesmo titular, caracterizado por unidade econômica ou profissional, é considerado autônomo para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção de serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação de endereço em imprensa, formulário ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º - Observado o disposto no art. 7º, são responsáveis pela retenção do ISSQN na fonte, os tomadores de serviços tributáveis, abaixo discriminados:

I - Os órgãos da Administração direta da União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações, as empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - As instituições financeiras assim definidas pelo Banco Central do Brasil;

III - As indústrias de qualquer ramo de atividade, inclusive as micros e as de pequeno porte;

III - As sociedades comerciais, atacadistas e varejistas, de qualquer porte, inclusive as firmas individuais;

IV - As empresas de transporte de carga ou de passageiros, de qualquer porte;

V - As sociedades do ramo de construção civil, inclusive as empreiteiras e as subempreiteiras;



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

- público;
- VI - As empresas concessionárias e permissionárias do serviço
- atividade;
- VII - As empresas prestadoras de serviços, de qualquer ramo de
- VIII - Os Condomínios de prédios e de residências.

~~§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados a recolher o valor do imposto retido até o 5º dia útil do mês subsequente ao pagamento do serviço correspondente, ou no dia útil imediatamente posterior se nesta data não houver funcionamento das agências bancárias coletoras do tributo.~~

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados a recolher o valor do imposto retido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador. *(Nova redação pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015).*

Art. 7º - A retenção é obrigatória:

I - Para todos os serviços prestados por profissionais autônomos quando não comprovada a sua inscrição no Município como contribuinte do ISSQN;

~~II - Para os serviços constantes no Art. 3º inciso I a XX desta lei, quando prestados por empresas não estabelecidas neste Município.~~

II - Para os serviços constantes no Art. 3º inciso I a XXIII desta lei, quando prestados por empresas não estabelecidas neste Município; *(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

III - Para a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

§ 1º - A retenção do ISSQN na fonte pagadora será dispensada se o prestador do serviço apresentar prova por certidão lavrada pela Administração Municipal de estar no gozo de imunidade ou de isenção do pagamento do imposto de que se trata, devendo o tomador do serviço manter cópia da referida certidão para fins de comprovação perante o Fisco Municipal.

§ 2º - O tomador do serviço e retentor do ISSQN na fonte é obrigado a entregar ao prestador do serviço o comprovante ou a cópia autenticada do recolhimento efetuado, que servirá como documento fiscal de comprovação do pagamento do imposto de que se trata.

Art. 8º - Para efeitos de recolhimento do ISSQN no Município de Guarapuava, são considerados responsáveis por substituição o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Parágrafo Único - Caberá unicamente ao substituto, designado neste artigo, a responsabilidade de recolher o ISSQN, obedecendo ao prazo previsto no § 1º do art. 6º desta lei, independentemente de qualquer acordo entre as partes sobre a eventualidade de retenção do referido imposto na fonte pagadora.

Art. 9º - São responsáveis solidários pelo pagamento do ISSQN devido pelo contribuinte:

I - o proprietário do imóvel ou o titular da obra, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços Anexo I da presente lei;

II - os clubes ou associações de serviços, casas de show, boates, bares e congêneres, pelos serviços prestados por empresários, promotores, artistas, orquestras, bandas ou conjuntos musicais, e empresas ou pessoas que prestarem serviços no local, relativos à decoração, som, eletricidade, organização de eventos e de bufês;

III - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

IV - o tomador do serviço quando o prestador não apresentar documento fiscal que conste no mínimo nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os itens 4.01, 4.03, 4.06, 5.01, 17.19, 17.14, 7.01 e 4.14 da Lista de Serviços.

Parágrafo único - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados, inclusive, em território de outros Municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - São dedutíveis da base de cálculo do imposto os valores das mercadorias fornecidas pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, quando devidamente comprovada sua circulação mediante a emissão de notas fiscais de ICMS pelo próprio contribuinte contra o tomador do serviço.

~~**Art. 11** - As alíquotas de todos os serviços constantes da lista anexa, serão de 5% (cinco por cento).~~



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

EMENDA

~~Art. 11 - As alíquotas de todos os serviços constantes da lista anexa, serão no máximo de 5% (cinco por cento).~~

Art. 11 - A alíquota do ISSQN, devido mensalmente será determinada utilizando a Receita Bruta total acumulada em UFMs, auferida no ano calendário anterior, conforme tabela abaixo:

RECEITA BRUTA DO ANO ANTERIOR - EM UFM	ALÍQUOTA
Até 9.000	2%
Acima de 9.000 até 36.000	3%
Acima de 36.000 até 55.000	4%
Acima de 55.000	5%

(Nova redação pela Lei Complementar nº 21/2007 de 12 de dezembro de 2007).

§ 1º - Para efeito de enquadramento da alíquota especificada no caput deste artigo, entende-se Receita Bruta como sendo o total de receitas auferidas, independente da atividade exercida, somando-se matriz e filiais. *(Incluído pela Lei Complementar nº 21/2007 de 12 de dezembro de 2007).*

§ 2º - A UFM a que se refere o caput deste artigo deverá ser a mesma do ano-calendário referido do caput. *(Incluído pela Lei Complementar nº 21/2007 de 12 de dezembro de 2007).*

§ 3º - Em caso de início de atividade, o enquadramento reger-se-á obedecendo-se a proporcionalidade, considerando-se a média da Receita Bruta do(s) mês(es) de funcionamento multiplicada por 12 (doze). *(Incluído pela Lei Complementar nº 21/2007 de 12 de dezembro de 2007).*

§ 4º - A alíquota a ser aplicada para os casos de Retenção na Fonte, será de 5% (cinco por cento), observando-se o disposto no Art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 017/2006. *(Incluído pela Lei Complementar nº 21/2007 de 12 de dezembro de 2007).*

Art. 11-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço, conforme determina a Lei Complementar nº 116/2003. *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeite as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula. *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

Art. 12 - Na hipótese de serviços, prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto, será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquota estabelecidas no artigo 11 desta Lei, e nas Leis Municipais 1205/2002 e 1233/2003 (SIMPLES/GUARAPUAVA).

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter e apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 13 - O ISSQN relativo aos serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, será calculado com base fixa anual, submetendo-se o contribuinte ao pagamento, conforme a tabela abaixo:

I - Profissionais com nível superior de escolaridade:

- a) Com estabelecimento fixo: 5% de 360 UFM (ISSQN = 18 UFM);
- b) Sem estabelecimento fixo: 5% de 300 UFM (ISSQN = 15 UFM);

II - Profissionais com nível médio de escolaridade:

- a) Com estabelecimento fixo: 5% de 240 UFM (ISSQN = 12 UFM);



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

b) Sem estabelecimento fixo: 5% de 200 UFM (ISSQN = 10 UFMs);

III - Profissionais que não exijam a escolaridade acima:

a) Com estabelecimento fixo: 5% de 80 UFM (ISSQN = 4 UFMs);

b) Sem estabelecimento fixo: 5% de 40 UFM (ISSQN = 2 UFMs).

§ 1º - o profissional autônomo que não auferir os rendimentos estipulados no parágrafo anterior, poderá fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.

§ 2º - A base de cálculo prevista neste artigo será sempre calculada individualmente, não importando se em um mesmo estabelecimento atuarem mais de um profissional.

§ 3º - O profissional autônomo que exercer suas atividades com o auxílio de dois ou mais assalariados ou assemelhados, do mesmo nível profissional que o seu, ou similar, terá o seu imposto calculado pela receita bruta auferida mensalmente, de acordo com o regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 14 - As pessoas jurídicas classificadas como sociedades civis simples, de natureza intelectual, assim definidas na lei civil, prestadoras dos serviços descritos nos subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.03, 6.01, 6.02, 7.01, 7.03, 7.09, 8.01, 9.03, 10.02, 10.03, 10.09, 11.02, 13.03, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 37.01, sofrerão a incidência do ISSQN mediante estimativa da base de cálculo, calculada por profissional, sócio ou não da sociedade, da seguinte forma:

Por profissional (sócio ou não) – valor mensal: 5% de 100 UFM (ISSQN = 5 UFMs).

§ 1º - As sociedades de que trata este artigo são obrigadas a fornecer e manter relatório atualizado com os nomes de todos os sócios, empregados ou assemelhados que estejam exercendo atividades profissionais em nome da sociedade, com a qualificação profissional exigida, nos períodos e especificações determinados pela Administração Municipal.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior acarretará a penalidade de uma multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do ISSQN apurado durante o período da infração.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 3º - As pessoas jurídicas que não auferirem os rendimentos estimados neste Artigo poderão fazer prova de seus rendimentos de acordo com o que prevê o Código Tributário Municipal.

Art. 15 - A base de cálculo para serviço de execução de obras, bem como a alíquota correspondente, obedecerá ao disposto na Tabela II da Lei Municipal 1206/2002.

Art. 16 - A receita bruta poderá ser calculada por arbitramento, conforme estabelece aos artigos 178 e 179 da Lei nº 1108/2001, devendo obedecer aos requisitos previstos em regulamento.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 17 - O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Fazenda Municipal nos casos dos artigos 11 e 12 desta Lei, ou quando a base de cálculo for o preço do serviço.

~~§ 1º - No lançamento por homologação a que se refere este artigo, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o quinto dia útil do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.~~

§ 1º - No lançamento por homologação a que se refere este Artigo, o Contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o vigésimo dia do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior. *(Nova redação pela Lei Complementar nº 36/2012 de 30 de outubro de 2012).*

§ 2º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12 da Lista de Serviços – Anexo I, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

a) diariamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de teatros, bailes, shows, concertos, recitais, circos, parques de diversões e espetáculos similares;

~~**b)** mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nas demais atividades, desde que o prestador dos serviços tenha estabelecimento fixo e permanente no Município. *(Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)*~~



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 18 - O imposto será lançado pela Fazenda Municipal, no exercício a que corresponda o tributo, nos casos do artigo 6º, desta Lei e o seu recolhimento, pelo contribuinte, será feito em um único pagamento, e nas datas indicadas nos avisos de lançamentos.

§ 1º - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão, ser substituídos os lançamentos para maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos constantes do § 1º, deverá ser observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, entre o lançamento e o prazo fixado para o pagamento.

§ 3º - Quanto à prestação dos serviços sujeitos a incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado proporcionalmente, para os efeitos de taxação.

§ 4º - Os avisos de lançamento do imposto, serão entregues aos contribuintes no Paço Municipal ou a pessoa devidamente credenciada pelos mesmos.

CAPÍTULO V DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 19 - Os contribuintes do Imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados:

a) manter escrituração fiscal destinada ao registro da prestação dos serviços, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição;

b) emitir notas fiscais de serviços por ocasião dos serviços prestados;

c) solicitar autorização da repartição competente para impressão de ingressos devidamente numerados, para as diversões públicas previstas no item 12 da Lista de Serviços Anexo I, desta Lei, exceto o sub-item 12.09.

~~**Parágrafo Único** - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.~~

§ 1º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN. *(Nova redação pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015).*



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 2º - No caso de autônomo, equiparado a empresa nos termos do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. *(Incluído pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015).*

Art. 20 - A escrituração fiscal a que se refere à alínea "a" do artigo anterior, será feita em Livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 21 - O Livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não se admitindo atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções.

Art. 22 - No caso de a Entidade adotar para sua escrituração contábil o processo eletrônico, os formulários contínuos, numerados mecânica ou tipograficamente, serão destacados e encadernados em forma de livro conforme NBCT 2.1.

Art. 23 - Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 24 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Os Fiscais do Município, recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes.

~~**Art. 25** - As Notas Fiscais de serviços a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 19, terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município e do Estado e CNPJ/MF, a especificação e valor dos serviços prestados. *(Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)*~~

~~**Parágrafo Único** - No caso de autônomo, equiparado a empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF. *(Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)*~~



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

Art. 26 - Notas Fiscais e Ingressos somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais.

Art. 27 - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem.

Art. 28 - As notas fiscais de serviços e ingressos impressos em outro Município, somente poderão ser utilizados, após o visto da repartição competente.

Art. 29 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 30 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Município, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 31 - Os contribuintes de rudimentar organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de notas Fiscais de serviços bem como da escrituração fiscal.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal.

Art. 32 - Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

Art. 33 - A fiscalização, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Fiscais do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

Art. 34 - Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários a verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exhibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Fiscais do Município.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

§ 1º - Os Fiscais do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Fiscais do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto Circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

Art. 35 - O responsável técnico pela escrituração fica obrigado a proceder à escrituração contábil e fiscal dentro dos padrões e normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo constituirá infração prevista no artigo 221 e 222 da Lei Municipal nº 1108/2001, aplicando-se as penalidades ao contribuinte.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

~~**Art. 36** - As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, estabelecidos no Município, apresentarão ao Fisco Municipal, através de processamento eletrônico de dados, informações fiscais sobre os serviços tomados ou prestados, mensalmente, quando ocorrer incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. *(Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)*~~

~~§ 1.º - O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente a União, Estado e Município venham a ter maioria de capital com direito de voto, inclusive as autarquias e fundações. *(Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)*~~

~~§ 2.º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo. *(Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)*~~

~~§ 3º - As informações fiscais de que trata o caput do presente artigo serão entregues até o último dia útil do mês subsequente ao serviço prestado~~



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

~~ou tomado, conforme modelo de declaração a ser elaborado pelo Poder Executivo.
(Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)~~

~~**Art. 37** – O descumprimento das obrigações previstas no Artigo anterior, será punido com multa de 05 (cinco) UFGs, por mês, até o limite máximo de 50 (cinquenta) UFGs em cada exercício. (Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)~~

~~**Art. 38** – Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria pertinente a este Capítulo, estabelecendo, inclusive, os modelos de declaração e os procedimentos de entrega, dispondo, ainda, sobre os possíveis casos de dispensa no cumprimento da obrigação acessória estabelecida nesta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)~~

~~**Art. 39** – São dispensados de declarar os seguintes serviços tomados:~~

- ~~I – serviços de telefonia;~~
- ~~II – serviços bancários;~~
- ~~III – serviços de energia elétrica;~~
- ~~IV – serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto;~~
- ~~V – serviços de transporte de passageiros intermunicipal e serviço de táxi;~~
- ~~VI – serviços postais;~~
- ~~VII – serviços de registros públicos (cartórios);~~
- ~~VIII – pedágios;~~
- ~~IX – qualquer serviço de valor unitário inferior a R\$ 10,00 (dez reais). (Revogado pela Lei Complementar nº 54/2015 de 20 de outubro de 2015)~~

~~**Art. 40** - A regulamentação de todas as questões não dirimidas nesta Lei, serão realizadas por Ato Executivo.~~

~~**Art. 41** - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007, revogando-se a Lei nº 1304/2003 de 26.12.2003 e demais disposições em contrário.~~

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 20 de dezembro de 2006.

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Prefeito Municipal

ANA PAULA SILVA POLLI
Secretaria Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2006

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - ...
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)</i>
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - ...
7.15 - ...
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <i>(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)</i>
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. *(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balés, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - ...
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. <i>(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)</i>
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <i>(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)</i>
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. *(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)*

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. <i>(Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)</i>
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)</i>
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - ...
17.08 - Franquia (franchising).
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 - Leilão e congêneres.
17.14 - Advocacia.
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 - Auditoria.
17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). <i>(Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)</i>
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Estado do Paraná

adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Nova redação pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 078/2017 de 03 de outubro de 2017)
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Estado do Paraná